



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRSJ  
Nº 70035588862  
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70035588862 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAI PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATAI REQUERIDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela Sra. Prefeita de Gravataí, visando se declare inconstitucional Lei nº 2.943, de 25 de janeiro de 2010, daquele Município, que estabeleceu isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ao contribuinte que venha a adotar ou assumir a guarda de menor carente, com idade entre 05 e 17 anos.

Sustenta a proponente que a discutida norma padece de inconstitucionalidade formal, haja vista ter origem em proposta de membro do Legislativo Municipal, que não detém competência para a iniciativa de normas de cunho tributário, além de dela não constar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, do que decorreria afronta aos artigos 1º, 8º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; bem com ao disposto no artigo 2º, § 1º, alíneas *a* e *b*, e artigo 58, incisos III, VI, VIII, X e XXI, todos da Lei Orgânica do Município de Gravataí. Ao final, postulou a concessão de liminar suspensiva dos efeitos da lei inquinada de inconstitucional, até decisão definitiva da demanda.



CRSJ  
Nº 70035588862  
2010/CÍVEL

Juntou procuração e o inteiro teor da lei discutida.

A autoridade autora detém legitimidade ativa para a propositura da demanda de inconstitucionalidade (art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual).

Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Não obstante não tenha sido juntado a estes autos prova suficiente – pelo menos até este momento inicial da demanda – do processo legislativo, a fim de que se possa aquilatar a respeito da realidade das alegações da inicial, se estando diante de norma que restou, como se constata pela cópia de fl. 14, promulgada pela própria Sra. Presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí, penso que haja suficiente demonstração inicial dos fatos. Aqui refiro, ademais, que não se pode presumir faltar à verdade a petição inicial desta demanda em questão tão comezinha.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fundo, penso que esteja presente, de fato, a necessária verossimilhança do direito objeto das alegações da autoridade proponente.

De fato esta Corte, em sua maioria, tem adotado a postura de ver no ordenamento constitucional (art.61, § 1º, da Constituição Federal e art. 61, I, da Constituição Estadual) reserva de iniciativa de normas que gerem aumento de despesas aos chefes do Poder Executivo. E esta visão tem prevalecido ainda que se trate das denominadas normas tributárias benéficas *lato sensu*, ou que gerem qualquer forma de isenção tributária, que estaria, em efetivo, gerando aumento da despesa pública.

Por isso, ainda que possa haver ponderáveis razões em precedentes que consideram a legitimidade concorrente do legislativo municipal para a proposição de tais normas, até que se examine a fundo a



CRSJ  
Nº 70035588862  
2010/CÍVEL

questão controvertida, penso que seja de conceder a antecipação, até como forma de prevenir dano de difícil reparação (art. 273, I, CPC).

Em face do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de fundo, para o fim de suspender os efeitos da Lei nº 2.943, de 25 de janeiro de 2.010, do Município de Gravataí, até solução definitiva desta demanda.**

Notifique-se a Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do Município para que se manifeste em 30 dias, conforme previsto no art. 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, a fim de que responda, em 40 dias (art. 213, § 2º, RITJRS), os termos da demanda.

Após as manifestações referidas, dê-se vista à Dra. Procuradora Geral da Justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 2010.

**DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,**  
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 5587F968CB9C2D69 Data e hora da assinatura: 06/04/2010 12:52:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 700355888622010513687</p>
---	---